

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2010**

Altera o art. 206 da Constituição Federal, para instituir valor mínimo da gratificação de regência de classe aos professores da educação básica pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 206 da Constituição Federal passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

**“Art. 206. ....**

.....

§ 1º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Será instituída gratificação de regência de classe, no valor mínimo de setenta por cento do vencimento do cargo, aos professores da educação básica pública. (AC)”

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A valorização da carreira docente constitui um dos pilares de toda reforma educacional que vise à melhoria da qualidade do ensino. Não há estabelecimento de ensino ou rede escolar de boa reputação que não se sustente em professores bem qualificados e satisfeitos com sua profissão. E

essa satisfação significa possuir boas condições de trabalho, inclusive o recebimento de justa remuneração.

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) não deixaram de tratar da valorização do magistério, mas o fazem de forma vaga. O art. 206, V, da Carta Maior, prevê, como um dos princípios do ensino, *a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*". Significativo avanço foi obtido em 2006, com a inserção do inciso VIII, que prevê, nos termos de lei federal, o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Já a LDB pouco avançou nesse terreno, embora tenha tratado da qualificação para o exercício da profissão e estabelecido algumas diretrizes importantes para os estatutos e planos de carreira do magistério público, como período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho, e a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho. O caráter vago da legislação federal é exemplificado pela menção, na LDB, de que os referidos estatutos e planos de carreira devem assegurar aos docentes *condições adequadas de trabalho* (art. 67, VI).

Entende-se que esse caráter vago advém da necessidade de respeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa, no setor privado, e da autonomia dos entes federados na elaboração da carreira de seus servidores, no setor público. Proponho a presente emenda ao texto constitucional para que se institua medida mais concreta da valorização dos profissionais que efetivamente ministram aulas nas escolas públicas.

A gratificação de regência de classe já é adotada por diversos entes federados. É preciso, contudo, que ela se torne norma universal no setor público, a fim de incentivar a atividade-fim do professor, desestimulando os desvios de função, que muitas vezes afastam das salas de aula os profissionais mais bem qualificados e experientes. O estabelecimento do valor mínimo de setenta por cento do vencimento para a gratificação também significará uma melhoria salarial para o conjunto dos professores das escolas públicas.

Em continuidade à fixação, em lei federal, do piso salarial para o magistério, a mando da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, a previsão constitucional da gratificação por regência de classe representará um novo e significativo passo no processo de valorização da carreira docente.

Nesse sentido, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **NÍURA DEMARCHI**